

2. Caso o Tribunal de Justiça venha a reconhecer que os recorridos tinham legitimidade para agir enquanto instituições da União, a decisão do Tribunal Geral respeitante ao segundo pedido (pedido de anulação), constante dos n.ºs 56 a 60 do despacho, deve, *a fortiori*, ser julgada inoperante.

⁽¹⁾ N.º 45 do despacho.

⁽²⁾ Acórdão C-370/12.

⁽³⁾ N.º 45 do despacho.

⁽⁴⁾ N.º 45 do despacho.

⁽⁵⁾ V. também n.ºs 112 e 163.

⁽⁶⁾ N.º 43 do despacho e despacho C-520/12 P.

⁽⁷⁾ N.º 54 do despacho.

⁽⁸⁾ Despacho T-137/07, n.º 80.

⁽⁹⁾ Acórdão T-7/96, Perillo/Comissão.

⁽¹⁰⁾ N.º 54 do despacho.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerischer Verwaltungsgerichtshof (Alemanha) em
10 de fevereiro de 2015 — Firma Theodor Pfister/Landkreis Main-Spessart**

(Processo C-58/15)

(2015/C 171/14)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bayerischer Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente: Firma Theodor Pfister

Recorrido: Landkreis Main-Spessart

Questão prejudicial

— O artigo 27.º, n.º 3, segundo período, do Regulamento (CE) n.º 882/2004 ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, autoriza, durante o período transitório relativo ao ano de 2007, a cobrança de taxas relativas às inspeções sanitárias da carne destinadas a cobrir os custos, nos termos do direito anteriormente em vigor (Diretiva 85/73/CEE conforme alterada pela Diretiva 96/43/CE)?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, JO L 165, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Najwyższy (Polónia) em 17 de fevereiro de 2015
— Emmanuel Lebek/Janusz Domino**

(Processo C-70/15)

(2015/C 171/15)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Najwyższy

Partes no processo principal

Recorrente: Emmanuel Lebek

Recorrido: Janusz Domino

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 34.º, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que a possibilidade nele mencionada de interposição de um recurso abrange tanto o caso em que esse recurso pode ser interposto dentro do prazo previsto no direito nacional como o caso em que, embora este prazo já tenha decorrido, ainda seja possível apresentar um pedido de relevação do efeito perentório do prazo de recurso e, na sequência deste — depois de este pedido ter sido deferido —, apresentar o recurso apropriado?
- 2) Deve o artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho ⁽²⁾, ser interpretado no sentido de que exclui a aplicação das disposições do direito nacional relativas à relevação do efeito perentório do prazo de recurso, ou no sentido de que o recorrido pode optar entre apresentar o pedido referido nesta disposição e o instituto correspondente do direito nacional?

⁽¹⁾ JO L 12, p. 1.

⁽²⁾ JO L 324, p. 79.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Curtea de Apel Oradea (Roménia) em 18 de fevereiro de 2015 — Dumitru Tarcău, Ileana Tarcău/Banca Comercială Intesa Sanpaolo România SA — Sucursala Baia Mare e o.

(Processo C-74/15)

(2015/C 171/16)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Curtea de Apel Oradea

Partes no processo principal

Recorrentes: Dumitru Tarcău, Ileana Tarcău

Recorridas: Banca Comercială Intesa Sanpaolo România SA — Sucursala Baia Mare, Banca Comercială Intesa Sanpaolo România SA Arad, Cristian Nicolae Tarcău, Corina Tarcău, SC Magenta, através do liquidatário Pareto Grup IPURL, SC Crisco SRL, através do administrador judicial especial CII Renata Moldovan, SC Crisco SRL, através do administrador especial Cristian Tarcău

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 2.º, alínea b), da Diretiva 93/13/CEE ⁽¹⁾, no que respeita à definição do conceito de «consumidor», ser interpretado no sentido de que inclui ou, pelo contrário, de que exclui dessa definição as pessoas singulares que assinaram, na qualidade de fiadores garantes, adendas e contratos acessórios (contratos de fiança ou de garantia imobiliária) ao contrato de crédito celebrado por uma sociedade comercial para o exercício da sua atividade, em condições em que estas pessoas singulares não têm nenhuma conexão com a atividade da referida sociedade comercial e que agiram com objetivos alheios à sua atividade profissional?